



Processo nº : 13727.000297/99-46

Recurso nº : 124.504

Recorrente : SOLA S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.491

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOLA S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS**.

RESOVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

César Piantavigna
Relator

Eaal/ovrs



Processo nº : 13727.000297/99-46

Recurso nº : 124.504

Recorrente : SOLA S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

Em 28/05/1999 foi imputado débito de PIS à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 180/183) no montante de R\$346.458,89, que acrescido de juros e multa alcançou à cifra de R\$906.219,12.

A pendência, condizente ao período de 08/96 a 06/97, no tangente ao PIS, decorreria de valores declarados em DCTFs apresentadas pela Recorrente à Receita Federal que, entretanto, não foram satisfeitos pela empresa (fl. 181). Foi imputada multa isolada à Recorrente, no período compreendido entre 04/98 a 09/98 (fl. 182).

A Impugnação (fls. 187/194) sustentou que os valores cobrados pelo Fisco foram satisfeitos em compensação que se valeu de créditos de IPI disciplinados pela Lei nº 9.363/96, os quais figuraram insuficientes em razão da Administração fazendária somente ter-lhes admitido em encontro de contas a partir de suas homologações (fls. 213/216, 218/228, 230, 235), quando então já despontavam amiadados por terem sido levados em conta em seus valores nominais, embora em contrapartida os créditos tributários, por não terem sido reputados satisfeitos, já figurassem acrescidos de encargos (juros e multa de mora). Pugna pelo cômputo da SELIC aos créditos aplicados em compensação.

Às fls. 201/212 são reprisadas as alegações da Recorrente.

Diligência determinada às fls. 246/247, com base no cumprimento da qual a Recorrente reforçou as alegações deduzidas anteriormente nos autos (fls. 274/277).

Decisão da Instância de piso (fls. 294/309) confirmou parcialmente a cobrança fiscal, desta excluindo a multa isolada.

Recurso voluntário (fls. 315/323) no qual se insiste nas considerações aduzidas em impugnação.

É o relatório, no essencial.



Processo nº : 13727.000297/99-46
Recurso nº : 124.504

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Restou aferido, pela decisão do Colegiado de piso (fls. 302), que a Recorrente aplicou créditos decorrentes de IPI em compensação a partir de 07/97 (inclusive), ou seja, referentemente a competência estranha ao período considerado no auto de infração, o que se confirma nos autos por meio dos documentos acostados às fls. 213/216, 218/223 e 225/226. Logo, a compensação seria impensável!

Todavia, às fls. 227/228, às fls. 230 e às fls. 235 verifica-se a homologação de créditos de IPI gerados em 01/97 a 06/97, e 03/97, que serviriam ao encontro de contas anunciado no processo em tela.

Aparentemente não há informação categórica, ou que se possa dizer extreme de dúvidas, quanto à aplicação dos créditos referidos às fls. 227/228, 230 e 235, sendo confuso desvendar-se, diante das colocações expostas às fls. 267 (resposta à diligência determinada às fls. 246), em cotejo com as observações feitas na decisão de piso (fls. 302 e 308/309), qual teria sido o destino dado ao ativo fiscal do contribuinte: a satisfação de multa ou de crédito tributário, propriamente dito.

A informação é importante, pois não haveria razão para cobertura do valor da multa, já que foi reputada inválida, diante da ausência de seus fundamentos fático e legal, consoante alinhavado à fl. 309.

Demais disso, os valores são descritos às fls. 182 como penalidades (multa), ao passo que na informação prestada, à fl. 247, são alocados como pendências mensais (04/98 a 10/98) correspondentes ao PIS.

Pairam incongruências e distorções sobre o crédito fiscal e os créditos da contribuinte, aproveitados em compensação, que precisam ser definitivamente esclarecidos para desfecho da questão, valendo lembrar-se que alguns pontos compuseram o palco decisório de outros processos administrativos, a exemplo do feito que recebeu o nº 13727.000094/98-88 (fls. 308). Neste processo foi noticiado o pagamento de PIS referente ao período de 04/98 a 10/98, embora os valores condigam com a quantia indicada como multa correspondente ao período citado, segundo infere-se à fl. 182, peça esta integrante do auto de infração.

No Processo nº 13727.000132/98-75 foi postulada a homologação de crédito de IPI, circunstância que interessa à situação vertente, dado as alegações da Recorrente de que se teria valido de tal ativo fiscal para pagamento de PIS. Necessária, portanto, a inteiração a respeito do conteúdo do feito aludido.

O Processo nº 13727.000298/99-17 esboça, segundo descrito à fl. 304, a contagem de correção e juros pela Receita Federal, que não teriam sido considerados, de igual modo, no caso vertente. À fl. 308 a decisão de piso refere-se a diligência solicitada pela Recorrente à fl. 208, relacionada ao aludido processo. Entretanto, às fls. 208 não consta tal pleito. Penso que também a consulta do feito mencionado é interessante para desfazer tantas afirmações desencontradas e, dessa forma, traçar um rumo decisório para a questão vertente baseado em premissas claras e transparentes, evidenciadas pelo material existente no processo, como de resto coerente.



Processo nº : 13727.000297/99-46
Recurso nº : 124.504

Sou, portanto, pela realização de diligência que deverá atender as seguintes providências:

a) informar qual o destino dado aos créditos de IPI então titularizados pela Recorrente, esboçados nos documentos de fls. 227/228, 230 e 235, informando, eventualmente, se foram aplicados no pagamento de PIS ou de multa;

b) informar por que os valores referidos à fl. 182, condizentes a multa, são idênticos aos do PIS descrito à fl. 246; e

c) anexar cópias integrais dos Processos Administrativos nºs. 13727.000094/98-88, 13727.000132/98-75 e 13727.000298/99-17.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

CESAR PIANTAVIGNA